

Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário Cível nº 0832042-48.2025.8.19.0209

Embargante: MORRO DO CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (nova denominação de SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.), DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e RIVA INCORPORADORA S/A. (nova denominação de JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Embargado: ALAN CLAUDIO CORREA MARTINS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Com efeito, o *decisum* embargado não está maculado por quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, inexistindo qualquer irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido, na verdade, pretende a parte embargante o reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

À vista do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.



Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador HELENO NUNES
Terceiro Vice-Presidente